



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Armação dos Búzios, 11 de abril de 2022.

Ofício GAPRE nº 217/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o nesta oportunidade, passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, em caráter de reapresentação, a Mensagem nº 24/2022 e respectivo Projeto de Lei, que “*Dispõe sobre alterar o art. 11, da Lei nº 1.724, de 9 de março de 2022, que dispõe sobre a criação do Programa de Assistência Universitária denominado UNIBÚZIOS, para estabelecer eficácia normativa retroativa*”.

Esclareço que esta solicitação visa sanar uma inconsistência no referido Projeto de Lei, e para tanto, solicito que a mensagem ora encaminhada, substitua e proceda com o arquivamento da mensagem anteriormente enviada.

Desta forma, tendo em vista o prazo exíguo para atendimento à supracitada Lei, solicito a essa Casa Legislativa, seja a presente matéria apreciada em Regime de Urgência, conforme a prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal.

Certo da atenção, valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e seus dignos Pares minhas demonstrações de apreço e consideração.

Câmara Municipal de Armação dos Búzios
RECEBIDO
EM 08.04/22
HORA 16:08
ASSINATURA

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

Prefeito

À

Sua Excelência o Senhor

Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

\Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 24/2021

Armação dos Búzios, 8 de abril de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de lei que dispõe sobre a alteração do art. 11, da Lei nº 1.724, de 9 de março de 2022, que dispõe sobre a criação do Programa de Assistência Universitária denominado UNIBÚZIOS, para estabelecer eficácia normativa retroativa, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

A intenção do Projeto de Lei é assegurar que a Lei nº 1.724, de 9 de março de 2022 contemple o seu principal objetivo que vem a ser o de proporcionar a Proteção Integral à Família (PAIF), por meio de Transferência de Renda, de iniciativa da Secretaria de Desenvolvimento Social Trabalho e Renda, buscando a efetivação do direito Social de acesso à Programas de Transferência de Renda, inserção no mercado de trabalho, assegurando a sobrevivência de famílias em situação de pobreza, por meio de acesso à renda e à promoção de autonomia das famílias, sendo tal legislação peça fundamental no enfrentamento da pobreza, e na efetivação da inclusão social.

Neste flanco, é relevante a transcrição do art. 9º, da Lei nº 1.724, de 09 de março de 2022, que estabelece o seguinte:

“Art. 9º A Assistência Universitária de que trata esta Lei será paga mensalmente nos 12 (doze) meses do ano, independente do período de férias do aluno ou, ainda, de qualquer recesso da instituição de ensino superior.”

Porém, uma vez que a Lei nº 1.724, somente foi publicada no dia 9 de março de 2022, torna-se inviável o cumprimento do estabelecido em seu art. 9º, uma vez que importaria a necessidade de atribuir-lhe efeito retroativo.

A retroatividade dos efeitos de uma norma é tema controvertido, porque, embora a Constituição Federal não a vede expressamente, a retroatividade poderia interferir, segundo alguns doutrinadores, na garantia da segurança jurídica, da moralidade e da legalidade administrativa.

De forma expressa, a Constituição Federal vedou a retroatividade penal (art. 5º, XL) e a cobrança de tributos de fatos geradores anteriores à vigência da lei (art. 150, III, 'a').

Além disso, a Carta Magna da República manteve a proteção a triade *direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada* (art. 5º, XXXVI), amparada desde 1942 pelo Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro - LICC)¹. Rege o dispositivo constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Especificamente quando ao início do prazo de vigência das leis pátrias, a LICC dispõe:

Art. 1º - Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

(...)

Todavia, ao discorrer sobre a retroatividade de leis, os Tribunais, de forma majoritária, vêm admitindo sua possibilidade jurídica na forma de exceção, desde que haja expressa disposição no texto legal, posto que não se presume, além do dever de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Segundo Washington de Barros Monteiro:

“A Constituição não repugna necessariamente a retroatividade. Ela é possível se não ofender situações jurídicas sacramentadas – ou, usando das expressões mais comuns, não atingidos o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI). Só que, para haver a retroatividade, a norma deve ter previsão quanto a esse aspecto: 'a retroatividade é a exceção e não se presume. Deve decorrer de determinação legal, expressa e inequívoca, embora não se requeiram palavras Sacramentais.’”²

A propósito, José Afonso da Silva assenta:

“Vale dizer, portanto, que a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isto, o princípio da irretroatividade da lei não é de Direito Constitucional, mas princípio geral de Direito. Decorre do princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. Isto é: são feitas para reger situações que se apresentem a partir do momento em que entram em vigor. Só podem surtir efeitos retroativos, quando elas próprias o estabeleçam (vedado em matéria penal, salvo a retroatividade benéfica ao réu), resguardados os direitos adquiridos e as situações consumadas evidentemente.”³

¹ Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei n 3.238, de 1.8.1957)

² MONTEIRO, Washington de Barros. Atualizado por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. *Curso de direito civil*, Saraiva, 2003, 39ª ed., p. 32.

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 5ª ed., Editora RT, 1989, págs. 374, 375.

Do Supremo Tribunal de Justiça, faz-se mister trazer à baila as esclarecedoras e persuasivas razões de voto proferidas pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no trato da questão em comento:

(...)

5. Quanto à eficácia retroativa das leis, que envolve a questão da sua força para regular fatos do passado (*facta praeterita*), assinala-se que, em regra, não é aceitável, tendo em vista a generalizada idéia de que *as leis dispõem para o futuro*, conforme assimilado pelo art. 1º. da Lei de Introdução do Código Civil (LICC), nestes termos: *Art. 1º. - Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.*

6. Essa orientação, aliás, segundo a precisa informação ministrada pelo eminente Professor RUBENS LIMONGI FRANÇA, remonta às experiências civilizatórias mais antigas, encontrando-se nas suas vetustas legislações a proibição de as leis retroagirem (A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, RT, São Paulo, 1982, Cap. I); no mesmo sentido as anotações do Professor JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO (Da Retroatividade da Lei, RT, São Paulo, 1995, p. 253 e segs.).

7. Entretanto, como se observa nesse mesmo art. 1º. da LICC, o sistema jurídico *admite que a regra da vigência da lei após 45 dias de sua publicação seja excepcionada*; isso quer dizer que o prazo de 45 dias poderá ser alterado *para mais ou para menos*, significando também que poderá ter aplicação retroativa (para regular fatos anteriores à sua edição), bastando que contenha a tal cláusula excepcionante.

8. Portanto, pode-se afirmar, *seguramente*, que a lei que contiver essa cláusula tem aplicação retroativa; a presença dessa ressalva, portanto, permite a conclusão de que *a retroatividade normativa é possível ou é aceitável e admitida pelo ordenamento jurídico nacional, exigindo-se, como sua condição primária, que a lei emergente contenha a disposição excepcionante da sua normal aplicação ad futurum.*

9. Entretanto, a presença do dispositivo que preveja a respectiva retroação, embora necessária, não se mostra suficiente à realização desse excepcional fenômeno jurídico, eis que, *mesmo eventualmente contendo a cláusula que autorize a sua aplicação retroativa, impõe-se que essa retroatividade não infrinja o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*; o respeito a essa tríade é um autêntico dogma do Direito moderno, não se podendo desconhecer que se trata de preceito que põe a salvo as situações consolidadas, protegendo-as contra a inovação legislativa. Por conseguinte, duas serão as precondições para que uma lei possa ter aplicação a fatos passados:

(a) *que contenha expressamente a disposição excepcionadora inserta no art. 1º. da LICC e*

(b) *respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, como vem proclamado no art. 6º., da mesma LICC.*

10. No caso em julgamento, verifica-se que a norma legal afluyente (ou nova) *destacou a retroatividade a 1º de março de 2000 só e somente dos valores pertinentes ao vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional*, conforme explicitado no art. 3º. da Lei 10.549/2002, nada dispondo a respeito das demais parcelas integrantes da remuneração da Categoria.

11. Ressalte-se, por evidente, que a Lei em apreço poderia conter disposição que previsse a retrooperância de todos os seus artigos e, nessa hipótese, é claro que não se haveria de discutir se esse ou aquele dispositivo não teria aplicação a fatos pretéritos (porque a retrooperância seria da lei como um todo), *mas o certo é que a norma previu a retroatividade de apenas um dos seus dispositivos, precisamente o que fixa o valor do vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional.* (...) (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 963.680 - RS (2007/0143660-5). RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. RECORRENTE : DEYSI CRISTINA DA'ROLT. ADVOGADO : DANYELE GRACE DA'ROLT. RECORRIDO: UNIÃO. Data do julgamento: 30/10/2008).

Seguindo este mesmo raciocínio, o Supremo Tribunal Federal se manifestou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO "PERICULUM IN MORA" - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.

É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional. - A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República. - O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao "status subjectionais" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, "a") e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI). - Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. - As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade. - A questão da retroatividade das leis interpretativas. (STF. Adin 605 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento em 23/10/91. DJ. 05/03/93. Rel. Min. Celso de Mello).



Deste modo, verifica-se a legalidade da Lei nº 1.724, de 09 de março de 2022, passar a prever em seu texto, expressamente, o efeito retroativo, permitindo, por conseguinte, o pagamento retroativo do benefício pecuniário a que alude o Programa de Assistência Universitária denominado UNIBÚZIOS, uma vez que foi demonstrado que, segundo a jurisprudência dominante, a eficácia normativa retroativa é admitida como exceção no ordenamento jurídico pátrio, o que requer que haja expressa disposição no texto legal, posto que não se presume, além de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sem mais para o momento e certos de contarmos com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

À

Sua Excelência o Senhor

Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

\Luc



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 34/2022

Dispõe sobre alterar o art. 11, da Lei nº 1.724, de 9 de março de 2022, que dispõe sobre a criação do Programa de Assistência Universitária denominado UNIBÚZIOS, para estabelecer eficácia normativa retroativa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, resolve:

Art. 1º O art. 11, da Lei nº 1.724, de 9 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2022.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Armação dos Búzios, de de 2022.


ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito